



P 1862

Para
DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL
Att. Comissão Permanente de Licitações

Concorrência – nº 01/2018 Processo nº 000793-3000/18-6 28 /09/18

Carla Verena do N. Sousa

Analista Processual Defensoria Pública - RS Id. 3942953

RECURSO ADMINISTRATIVO

EFICAZ ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.830.484/0001-94, com sede na cidade de Canoas (RS), Rua Dom Feliciano, 947, por intermédio de seu Representante Legal e Diretor Comercial abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, no prazo legal, com fundamento no art. 109, I, "b" da Lei n. 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Conforme PARECER TÉCNICO, folhas 1798 e 1799 do processo, nossa Empresa foi considerada parcialmente habilitada a prosseguir no certame, relativamente aos itens 12.1.3.1. (certidões CREA-RS); 12.1.3.2. (Declaração formal e indicação da equipe técnica); 12.1.3.3., que remete-se ao Anexo I – Folhas de Dados, Cláusula das Condições Gerais de Licitação (CGL), mais especificadamente aos itens 12.1.3.3.I (Comprovação da capacidade técnica-profissional relativo a **Reforma de Edificações**), 12.1.3.3.II (Execução de rede elétrica de baixa tensão) e 12.1.3.3.III (Execução de rede lógica).

Porém, constam como não atendidos, os quesitos relativos aos itens CGL 12.1.3.IV (sistema de climatização) e 12.1.3.V (serviços de impermeabilização), ao qual acreditamos, e abaixo tentaremos comprovar, ter sido julgamento equivocado e passível de reforma.







Item CGL 12.1.3.3.IV - Execução de sistemas de climatização, com características compatíveis com o objeto do Edital.

Foi julgado como "Não atendido", pura e simplesmente, sem qualquer explicação adicional.

Acontece que no atestado apresentado para tal comprovação, emitido pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas – Hospital Tramandaí, ao qual relaciona o membro de nossa equipe técnica, o Eng. de Produção – Mecânica Gustavo Chitto, atrelada a CAT 1662826, consta a execução de "SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO E DE AR CONDICIONADO – CLIMATIZAÇÃO" de 39,5 TR´s (Toneladas de Refrigeração), além de sistema de INSUFLAMENTO DE AR (VAZÃO) de 25.700,00 m³/h (metros cúbicos por hora), dentre outros, que sem sombra de dúvidas é muito superior aos serviços solicitados nesta Concorrência, serviço este baseado em desinstalação e reinstalação de equipamentos tipo Split, que aliás, foi tema de um de nossos questionamentos tempestivos.

Então, de forma inequívoca, esta decisão deverá ser reformada, por tratarse de serviço superior ao solicitado em edital, conforme previsto na Lei 8.666/93.

CGL 12.1.3.3 V - Execução de serviços de impermeabilização, com características compatíveis com o objeto do Edital.

Foi julgado como "<u>Não atendido</u>", **alegando tratar-se de impermeabilização**, porém "sem descrição do tipo de impermeabilização executado, sem informações técnicas mínimas para possibilitar avaliação técnica para fins de Habilitação Técnica".

Consta no atestado apresentado para tal comprovação, emitido pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas-Tramandaí, ao qual relaciona o membro de nossa equipe técnica, o Eng. Civil Pedro Fornari, execução de "Edificações – Impermeabilizações" de 340m² (metros quadrados), conforme CAT 1662824.

Então, apresentamos atestado que atende ao quesito impermeabilização, no entanto não com essa minuciosa regra, pois não foi descrito o tipo de material utilizado em questão.

No Edital é solicitado que os atestados devem ser "com características compatíveis com o objeto do Edital", e acreditamos ser de um formalismo e rigorismo







extremo termos que apresentar atestados informando se foi utilizado material tipo A ou tipo B. A unidade de medida utilizada é o metro quadrado, e não a relação de qual a mistura de elementos ou tipo de sistema utilizado.

Isso já está descrito nos memoriais e deverá ser seguido pela licitante vencedora, como segue abaixo:

N°	LOCAL DE APLICAÇÃO	ÁREAS A SEREM IMPERMEABILIZADAS	SISTEMAS	TIPO	UNID. QUANT.	ÁREA DE PISO (m²)
01	11° PAVIMENTO	TERRAÇO	DUPLO ADERIDO	17	1	203,90
02	11° PAVIMENTO	TERRAÇO	ARGAMASSA FLEXÍVEL C/ FIBRAS	03	1	
03	13° PAVIMENTO	RESERVATÓRIO SUPERIOR	MEMBRANA CONTINUA ACRILICA RESERV.	74	1	23,60
04	13° PAVIMENTO	RESERVATÓRIO SUPERIOR (TETO)	ARGAMASSA POLIMÉRICA	01	1	23,60

Questionamos: foi observado o mesmo para as outras empresas licitantes nesse quesito? Foi apresentado Sistema Duplo Aderido, ou Argamassa Flexível com Fibras, ou Membrana Contínua Acrílica, ou Argamassa Polimérica? Qual o produto utilizado e em qual proporção relacional dos elementos utilizados? Entendemos ser isso uma questão de obra, pós assinatura contratual.

Não estaria esta comissão supervalorizando um item tão comum, e que representa somente 1% (um porcento) do valor total da obra? Utilizando de um remédio inadequado em dose elevada para uma enfermidade tão comum?

Acreditamos que por estes motivos acima elencados, igualmente a decisão deverá ser reformada, pois foi de um extremo rigorismo, para um item tão comum e de tão baixo valor percentual.

Referente ao item 12.1.3.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional

Entendeu o PARECER TÉCNICO em não termos atendido ao item 12.1.3.5, pois parte dos atestados apresentados, não estão em nome de nossa Empresa, mas sim no nome de outras empresas.

Mas como podemos ser desclassificados por algo que não foi solicitado?

Para tanto, temos que rever o que aconteceu nas duas versões publicadas do Edital.







Na primeira versão, era solicitado que o item 12.1.3.3., citava que:

12.1.3.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e acompanhados obrigatoriamente pela respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme Anexo I – Folha de Dados (CGL 12.1.3.3);

Ainda na primeira versão, era solicitado que o item 12.1.3.5, que:

12.1.3.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de um ou mais atestados em nome do licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e acompanhados obrigatoriamente pela respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrados no CREA/CAU, relativos à execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, desde que previsto no Anexo I – Folha de Dados (CGL 12.1.3.3).

Ao verificarmos nas Condições Gerais de Licitação, ainda falando da primeira versão, temos regramento tão somente aos *Dispositivos sobre atestado de capacidade técnica-profissional dos responsáveis técnicos e membros da equipe técnica*, CGL 12.1.3.3 e NADA temos em relação aos *Dispositivos sobre atestado de capacidade técnica operacional do licitante*:, CGL 12.1.3.5, além de um titulo, sem nenhuma previsão do que apresentar, conforme segue:

CGL 12.1.3.5.	Dispositivos sobre atestado de capacidade técnica operacional do licitante:
---------------	-----------------------------------------------------------------------------

Porém o Edital foi reeditado, chamado de "EDITAL REPUBLICADO - II".

Sendo este o documento a ser utilizado então, nos resta segui-lo, e novamente atendemos ao que foi solicitado.







Notem que no item 12.1.3.5., é solicitado o que segue:

12.1.3.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de um ou mais atestados em nome do licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, relativos à execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

<u>desde que</u> previsto no Anexo I – Folha de Dados (CGL 12.1.3.3)

Saliento desse parágrafo que o que é solicitado, foi atendido por nossa empresa, pois informa o mesmo que deve-se apresentar tais comprovações técnica-operacionais, desde que, previstas no Anexo I – Folha de Dados (CGL 12.1.3.3).

A locução subordinativa condicional "desde que", remete-se nesse caso a um significado de "com a condição de que" e poderia até ser substituída sem detrimento de seu sentido por outras locuções subordinativas condicionais, como "contanto que" e "uma vez que".

Então, uma condição fica condicionada a outra condição, não funcionam isoladamente e assim perdem o sentido.

Pois, por força do que está escrito e é fato inegável, obrigatoriamente e condicionalmente somos remetidos à Folha de Dados – CGL 12.1.3.3, que dispõe tão somente sobre os dispositivos de capacidade <u>técnica-profissional</u>, conforme segue:

CGL 12.1.3.3	Dispositivos sobre atestado de capacidade técnica-profissional dos responsáveis técnicos e membros da equipe técnica Os serviços de maior relevância e, portanto, de comprovação obrigatória através dos atestados técnicos como mencionados serão:
	Execução de obras de reforma de edificações, com características compatíveis com o objeto do Edital, contendo obrigatoriamente obras civis. Para este item não são válidos atestados de Fiscalização de serviços, somente atestados de Execução. Execução de rede elétrica de baixa tensão, com características
	compatíveis com o objeto do Edital. Para este item não são válidos atestados de Fiscalização de serviços, somente atestados de Execução. III) Execução de rede lógica, com características compatíveis com o objeto do Edital. Para este item não são válidos atestados de Fiscalização de serviços, somente atestados de Execução.
	IV) Execução de sistemas de climatização, com características compatíveis com o objeto do Edital. V) Execução de serviços de impermeabilização, com características compatíveis com o objeto do Edital.
	Cronograma Físico-Financeiro:
CGL 13.1.3.	O licitante deverá apresentar cronograma fisico-financeiro conforme modelo constante no Anexo XIII do Termo de Referência, e etapas conforme sequência e condições constantes no item 3.3 Termo de







Notem que na versão II do Edital, o item CGL 12.1.3.5 foi retirado, item esse que deveria regulamentar as qualificações técnico-operacionais, o que não foi feito, pulando de CGL 12.1.3.3 para para CGL 13.1.3..

Então, não há obrigatoriedade em comprovar o que de fato, não foi solicitado, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Estando, portanto, de acordo com o Edital no que tange a este item, ao qual solicitamos reforma da decisão anteriormente proferida pelo relatório de PARECER TÉCNICO.

DA SOLICITAÇÃO:

- 1. Portanto, essa digníssima Comissão Permanente de Licitações, deve prezar pelo zelo e empenho e quardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Ampla Concorrência e da Supremacia do Poder Público, entendendo portanto que o julgamento da fase de habilitação da Concorrência nº 01/2018 foi proferido parcialmente correto, porém necessita ser reformado, em prol da reabilitação de nossa Empresa neste certame, conforme exaustivamente demonstrado neste Recurso Administrativo.
- 2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, dando seguimento com a empresa EFICAZ ENGENHARIA LTDA, sendo julgada habilitada.
- 3. Não sendo este o entendimento de V. Sa, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos e aguardamos Deferimento.

Canoas, 28 de/setembro de 2018.